RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.567 - RS (2014/0154961-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
		MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS030662
RECORRIDO	:	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAIQUE BARBOSA DE SOUZA - RS078171
		FERNANDA FAVARINI ODORISSI E OUTRO(S) - RS075710

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 167/183, e-STJ):

> **APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**
> **JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SIMILITUDE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É possível a cobrança dos juros remuneratórios, previstos para o período de inadimplência, desde que contratados. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista pelo BACEN, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação dos juros remuneratórios para o período de inadimplência com comissão de permanência, correção monetária e demais encargos moratórios (juros remuneratórios, multa).**
> **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Inexistindo previsão legal da capitalização diária no Código Civil Brasileiro, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.**
> **MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença para o período da normalidade contratual, impõe-se o afastamento da mora.**
> **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, tendo em vista o deferimento da revisão contratual e o afastamento dos efeitos da mora, desde que depositadas, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, as parcelas vencidas e vincendas, com juros estabelecidos na forma do RESP. 1.061.530, e, nas parcelas em atraso, acorrerá o acréscimo dos juros remuneratórios no período de inadimplência.**
> **CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não tendo sido comprovada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de**

> **Carnê (TEC), Taxa de Retorno e de Serviços de Terceiros, impossível averiguar-se sua abusividade, carecendo de interesse de agir a parte autora, ficando assim prejudicada sua análise, impondo-se o não conhecimento da apelação nesse ponto.**
> **IOF. Diante da ausência de prova da pactuação da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nada pode ser cobrado a título deste encargo.**
> **CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO). Tendo a sentença reconhecido a possibilidade da compensação de valores e da repetição do indébito, a parte autora/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.**
> **INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Súmula 297 do STJ.**
> **COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. Precedente STJ.**
> **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.**
> **CORREÇÃO MONETÁRIA. Face à pactuação dos juros remuneratórios no período de inadimplência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ).**
> **JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no Resp. 1.061.530. Todavia, diante da manutenção da cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplência, resta vedada a incidência dos juros moratórios, porque vedada a sua cumulação.**
> **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Impõe-se a improcedência da Ação de Busca e Apreensão, visto que não caracterizada a mora, diante da exigência de encargos abusivos e ilegais.**
> **PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.**
> **Primeira Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.**
> **Segunda Apelação Cível parcialmente provida.** [grifos no original]

Nas razões do recurso especial (fls. 187/228, e-STJ), a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 2º, 3º, 4º, inciso IX, e 9º, da Lei n. 4.595/64, 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931104, 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, 394, 397, 407 e 409, do Código Civil, 51, inciso IV, 52, inciso II e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 153, inciso V, da Constituição Federal e 63 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Defendeu: ***a)*** a legalidade na capitalização diária dos juros; ***b)*** a possibilidade da incidência da comissão de permanência e a legitimidade da cláusula que prevê a composição do encargo, inexistindo cumulação; ***c)*** a caracterização da mora; e ***d)*** a

validade da cobrança do IOF.

Sem contrarrazões (fl. 376, e-STJ).

Diante do juízo de conformidade negativo (fls. 378/382, e-STJ), foi proferido novo julgamento, restando mantida a decisão colegiada anterior nos termos da seguinte ementa (fls. 384/392, e-STJ):

> **INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACÓRDÃO. ART. 543-C § 7º INC. II DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REsp. nº 973.827/RS.**
> **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Inexistindo previsão legal da capitalização diária no Código Civil Brasileiro, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.**
> **DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM REBATIDAS AS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO E. STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO JUIZ.**
> **Mantida a decisão recorrida.** [grifos no original]

As razões do apelo nobre foram ratificadas à fl. 417 (e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 422/424, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de ser *"permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*, conforme ementa a seguir transcrita:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira,

> de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. **3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012) [grifou-se]

Diante da conclusão da Corte foram editadas algumas súmulas, dentre elas a de número 541, dispondo que *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Ainda, quando do julgamento do Tema 953, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, este Tribunal Superior assentou que *"a incidência da capitalização de juros, **em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática**, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente"* [grifou-se].

O julgado seguiu assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação,

> tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) [grifou-se]

Quanto ao ponto, de forma antagônica às orientações deste pretório, o Tribunal de origem afirmou ser abusiva a capitalização diária dos juros, ainda que pactuada, visto que obrigatoriamente deve estar limitada à periodicidade mensal.

Colaciona-se trecho do acórdão (fl. 176, e-STJ):

> Embora inexista previsão legal da capitalização diária, prevista contratualmente (cláusula 3.2 - fl. 33), nas cédulas de crédito bancário, é possível a capitalização mensal dos juros, forte no § 1°, inciso I, do art. 28 da Lei n° 10.931/ 04 que assim dispõe:
> ***"(...) Art.28. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.***
> ***§ 1° Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:***
> ***1 - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei)*** *(...)"*
> [grifos no original]

A tese foi mantida quando reexaminada a matéria, reafirmando a Corte Estadual que, embora contratada após 31/03/2000, tem-se por inválida a cláusula que prevê a capitalização em periodicidade inferior à mensal, *in verbis* (fl. 390, e-STJ):

> Com a vênia dos cultos entendimentos divergentes, a Câmara tem entendido na forma como consta no voto, o qual é expressamente reiterado, para o fim de ser integralmente mantido o acórdão objeto deste reexame, no que diz respeito à capitalização de juros.
> Embora inexista previsão legal da capitalização diária, prevista contratualmente (cláusula 3.2 - fl. 33), nas cédulas de crédito bancário, é possível a capitalização mensal dos juros, forte no § 1°, inciso I, do art. 28 da Lei n° 10.931/ 04 que assim dispõe:
> **"(...) Art.28. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.**

> **§ 1° Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:**
> **I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei) (...)"**
> Além do mais, em homenagem ao principio constitucional da independência do Juiz, violado pelo mencionado art. 543-C § 7° inc. II do CPC, não é o caso de modificação pela própria Câmara de reiterados julgados acerca destas matérias.
> Observe-se que a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, tem oscilado sobre tais assuntos, sendo desnecessário relatório sobre estas modificações, que são amplamente conhecidas.
> Não pode, assim, a manutenção de um entendimento pela Câmara ser considerado como eventual desrespeito às decisões dos Tribunais Superiores.

Contudo, cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização diária de juros, firmado ainda sob a égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática.

Sobre o tema, invoca-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. **Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.** 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1004751/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) [grifou-se]

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

> 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. **A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano**. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) [grifou-se]

Nesse contexto, é o caso de reverter o julgado no ponto para reconhecer a validade da capitalização diária expressamente contratada.

3. No tocante à comissão de permanência, colhe-se do acórdão hostilizado o seguinte excerto (fls. 175/176, e-STJ):

> A respeito da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, prevê a Súmula n° 296 do STJ que: *"Os juros remuneratórios,' não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*
>
> De outro lado, diante da similitude dos juros remuneratórios no período de inadimplência com a comissão de permanência, tem-se como incabível a cumulação daqueles com correção monetária (Súmula n° 30 do STJ - *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.')* com os juros moratórios e nem com a multa moratória.
>
> Ainda, incidente o julgado no REsp. n° 1.058.114-RS, a cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: *"a) juros remuneratórios á taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contrato para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52 § 1° do CDC"* (AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.08.2008, DJ de 03.09.2008; e AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20.05.2008, DJ de 05.08.2008).
>
> Desse modo, presente a incidência de qualquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se somente os juros remuneratórios pactuados para o período de inadimplência, que devem obedecer à limitação acima estabelecida.

Sobre o tema, é entendimento pacífico nesta Corte Superior no sentido de que, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Desta forma, assentado pela Corte de origem a expressa pactuação do encargo, deve ser mantida a comissão de permanência, afastados os demais acessórios moratórios após a caracterização da mora, incidindo o teor da Súmula 83 do STJ.

Ao derradeiro, ressalta-se que a análise da argumentação vertida à fl. 214 (e-STJ), no sentido de não haver cumulação de encargos, mas *"sim a comissão de permanência na sua composição real"*, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 05 e 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. É lícita a cobrança do imposto de operação financeira (IOF) de forma diluída, ou seja, embutida nas parcelas do financiamento, de modo acessório, desde que livremente pactuado.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. [...] 8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** [...] - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO DE CONTRATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Em 28.08.2013, a Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) **não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF**; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada

> nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 905.768/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) [grifou-se]

Ocorre que, nos presentes autos, a Corte estadual afastou o encargo por não vislumbrar a presença de cláusula contratual prevendo a pactuação da cobrança.

Colaciona-se, por pertinente, trecho do julgado em revisão (fl. 177, e-STJ):

> Ainda, diante da ausência de prova da pactuação da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (10F), nada pode ser cobrado a título deste encargo.

Desse modo, o entendimento da Corte Estadual, ao afastar a cobrança do IOF por ausência de contratação, trilha em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, não merecendo prosperar a irresignação do recorrente no tocante.

Além do mais, para derruir a afirmação da Corte local, que com amparo nos elementos de convicção dos autos considerou ausente a contratação do encargo, seria imprescindível revisitar o acervo fático-probatório dos autos, bem como reavaliar as cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito estreito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ.

5. Noutro vértice, afirmou a parte recorrente que a desconstituição da mora pelo Tribunal *a quo* afronta entendimento desta Corte Superior, pois inexistente abusividade nos encargos previstos para a normalidade.

Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de origem (fl. 177, e-STJ):

> No caso em tela, demonstrada a cobrança de capitalização diária dos juros, resta afastada a mora contratual.

O entendimento consagrado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, é no sentido de ser a mora do devedor descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros).

Na hipótese presente, o Tribunal de origem estabeleceu a existência de encargo abusivo para o período da normalidade (capitalização de juros), motivo pelo qual declarou desconstituída a mora.

Porém, a capitalização em periodicidade diária está sendo admitida neste julgamento, impondo também a inversão do julgado neste tópico para inadmitir a desconfiguração da mora, porque inexistente encargo abusivo para o período da normalidade.

Por oportuno, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO

DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (CARACTERIZAÇÃO) DA MORA. ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. REGULARIDADE. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. **O reconhecimento da validade dos encargos financeiros exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora**. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180681/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes. 2. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a sentença tenha julgado a controvérsia de modo fundamentado e com base nas provas já constantes dos autos. 3. É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada em momento posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. 4. Investigar se o contrato bancário permitiria o débito das prestações do mútuo diretamente na conta corrente do devedor ou se esse procedimento encerraria prática excessivamente prejudicial ao consumidor encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. **O afastamento da mora do devedor, em contratos bancários, pressupõe a declaração da abusividade dos encargos de normalidade contratual**. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 757.518/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

> Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado praticada naquele mês, não havendo que se falar em cobrança abusiva. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça. 5. **O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.** 6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1139433/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019) [grifou-se]

6. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e dou parcial provimento ao apelo extremo** a fim de reformar o acórdão hostilizado para: ***a)*** declarar a legalidade da capitalização dos juros em periodicidade diária, implicando a ausência de abusividade do encargo na caracterização da mora; ***b)*** julgar totalmente procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão em razão da configuração da mora.

Ante o resultado de provimento parcial do recurso especial: ***i)*** **inverto** o ônus sucumbencial fixado nos autos da ação de busca e apreensão, condenando o recorrido RICARDO RIBEIRO DA SILVA ao pagamento integral das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados; ***ii)*** **redistribuo** o ônus sucumbencial estabelecido no acórdão recorrido, devendo o recorrido RICARDO RIBEIRO DA SILVA arcar com 90% (noventa por cento) e o recorrente BANCO BRADESCO S/A com 10% (dez por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados.

Mantenho, contudo, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, suspensa a exigibilidade do ônus em face de RICARDO RIBEIRO DA SILVA, eis que beneficiário da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator